



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO:— \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	o 46\$
A 2.ª série	80\$	o 43\$
A 3.ª série	80\$	o 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

n.º 129, 1.ª série, de 12 do corrente, está escrito: na alínea 1) «... em seguida a «pôsto policial»», e não: «em seguida a «pôsto judicial»»; e na alínea II) «... o «prazo de 48 horas» pelo ...», e não: «... o «prazo de 24 horas» pelo ...», como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional de Lisboa para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 15 de Junho de 1945.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração à portaria n.º 10:989, que manda publicar nas colónias, com algumas modificações, para nas mesmas ter execução, o decreto-lei n.º 34:564, que introduz alterações no Código de Processo Penal.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 34:674— Promulga o regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:675— Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Abrantina, Limitada, para a execução das obras de construção do novo edifício dos correios, telégrafos e telefones de Tortosendo.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:995— Reforça a dotação inscrita no n.º 15) do artigo 1702.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Portaria n.º 10:996— Abre um crédito para reforço da verba inscrita no n.º 3) do artigo 703.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 34:676— Dá nova redacção aos artigos 29.º, 45.º, 67.º e 68.º do decreto n.º 34:646, que regulamenta as disposições legais relativas aos exames de admissão aos liceus e aos exames liceais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:674

No relatório que precede o decreto-lei n.º 34:135, de 24 de Novembro de 1944, vem demonstrada a necessidade de se organizar, técnica e administrativamente, o aproveitamento do trabalho dos condenados em penas de prisão, tanto pelo seu valor económico como pela sua função de primacial factor na regeneração dos delinquentes.

Em princípio, o trabalho dos presos deve ter lugar nas próprias oficinas ou explorações industriais e agrícolas dos estabelecimentos prisionais. Todavia, a generalização desejável do emprêgo produtivo da mão de obra prisional e até a deficiência conhecida das instalações penitenciárias implicam a necessidade de se organizar a ocupação dos presos fora dos estabelecimentos, em campos e brigadas de trabalho.

Não é, porém, conveniente nem conforme com os são princípios deixar à improvisação de cada iniciativa o encargo de regulamentar os princípios legais que presidem à organização e funcionamento dos serviços do trabalho prisional fora dos estabelecimentos.

Daí o presente regulamento, já previsto pelo referido decreto-lei n.º 34:135.

No lado dos fins que o trabalho realiza na execução das penas de prisão, o § 5.º do artigo 639.º do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade do resgate das penas de multa pela prestação de trabalho em obras do Estado ou dos corpos administrativos. Este preceito legal, pertinente a esfera diferente da relativa à organização do trabalho prisional, reconduz-se todavia a orientação legislativa congénere.

É porque o princípio enunciado, virtualmente capaz de produzir bons frutos, nunca chegou a ser regulamentado, entendeu-se agora conveniente estabelecer o condicionalismo da sua actuação, com sentido predominantemente prático e facilmente executável. Com a cooperação dos serviços do Estado e, sobretudo, dos cor-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da portaria n.º 10:989, publicada pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Administração Política e Civil, no *Diário do Governo*